

A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1035, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A LUZ DA DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INTERPRETATION OF ARTICLE 1035, §5º, OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE
ACCORDING TO THE DUE JURISDICIONAL PROVISION.

Ricardo Adelino Suaid¹

Carlos Eduardo Montes Netto²

RESUMO

A generalidade da norma prevista no artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil acirrou o debate doutrinário e jurisprudencial quanto ao efeito suspensivo decorrente do reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário. A discussão ganha relevância na medida em que amplia a novel legislação o rol de demandas atingidas pela decisão, podendo alcançar processos em todas as instâncias do Poder Judiciário em âmbito nacional, bem como quanto à necessária determinação de suspensão de processos em virtude do reconhecimento da repercussão geral. A visão simplista da norma a partir da interpretação gramatical não é suficiente para desvendar seu alcance. Tendo a repercussão geral matriz constitucional, a única interpretação válida da norma é aquela compatível com a garantia do acesso à ordem jurídica justa como manifestação do exercício da cidadania.

Palavras-Chave: Recurso Extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional. Suspensão automática de processos em âmbito nacional. Acesso a ordem jurídica. Cidadania.

ABSTRACT

The generality of the rule provided for in article 1035, §5, of the Code of Civil Procedure incited the doctrinal and jurisprudential debate about the suspensive effect arising from the recognition of the general repercussion in Extraordinary Appeal. The discussion gains relevance insofar as it extends the novel legislation to the list of demands reached by the

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: ricardo_suaid@yahoo.com.br

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: carlosmontes3@hotmail.com

decision, being able to reach proceedings in all instances of the Judiciary in the national scope, as well as the necessary determination for process suspension due to the recognition of the general repercussion. The simplistic view of the rule from the grammatical interpretation is not sufficient to unveil its range. Having the general constitutional repercussion, the only valid interpretation of the rule is that compatible with the guarantee of access to fair legal order as a manifestation of the exercise of citizenship.

Keywords: Extraordinary Appeal. General repercussion of the constitutional issue. Automatic suspension of proceedings at national level. Access to the legal system. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe novas disposições acerca da repercussão geral, tendo despertado na comunidade jurídica a necessidade de compreender seu alcance para o fim de viabilizar a adequada prestação jurisdicional.

De fato, há nítida imbricação entre o instituto da repercussão geral, sua aplicabilidade e o exercício ativo da cidadania.

É certo que o Poder Judiciário, ao lado dos demais Poderes da República, tem como missão precípuaimplantar o Estado Democrático, sendo a garantia de acesso à justiça instrumento de participação do cidadão na construção deste regime.

Hodiernamente, o conceito de cidadania não se restringe à titularidade de direitos políticos, naquilo que compreendia *o direito de votar e ser votado* correspondente ao elemento político que Marshall ³ definiu: “O direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”.

Em virtude das transformações que marcaram a superação do Absolutismo, perpassando pelo Estado Liberal ao Estado Democrático e Social de Direito, soma-se àquela ideia o reconhecimento do cidadão como titular de direitos fundamentais em igualdade de condições.

Neste contexto, não se permite tratar como mera retórica constitucional a norma que garante o acesso e devida prestação jurisdicional aos cidadãos que buscam a efetividade e concretização de seus direitos.

³MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 83.

Dentro desta perspectiva será analisado o comando do artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil, acerca dos efeitos o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário.

O presente artigo desborda da reflexão teórica, aliando-a o resultado da aplicação prática do instituto a partir de dados oficiais do Poder Judiciário e de seus reflexos nos jurisdicionados.

Nesta linha, utilizando-se das pesquisas teórica e empírica, o trabalho foi desenvolvido em um primeiro momento na correlação entre cidadania e acesso à justiça, seguindo-se à análise das dimensões da garantia e, por fim, à compreensão dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais formados em torno do artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil.

2 ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

Tendo por escopo ampliar a tutela de direitos fundamentais do cidadão, a Constituição Federal arrolou expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, a garantia de acesso universal ao Poder Judiciário, intitulada como cláusula do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição⁴.

Como se nota, para fins do presente trabalho, conferiu-se paridade de sentidos as expressões “acesso à Justiça” e “acesso ao Poder Judiciário”, não obstante tecnicamente a primeira seja mais abrangente e englobe a segunda, a exemplo dasolução de conflitos por meio de mecanismos alternativos sem que seja necessário socorrer-se ao Judiciário.

A interpretação literal do texto constitucional é insuficiente para revelar a verdadeira finalidade da norma. A garantia consubstanciada no dispositivo alcança não só o aspecto formal de acesso ao Estado-Juiz, comprometendo-se em igual medida com o acesso à ordem jurídica justa.

Na lição de Paulo Nader⁵:

A ideia de justiça exige tratamento igual para situações iguais. No direito, a igualdade está consagrada pelo princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Foi Pitágoras que considerou, primeiramente, a importância da igualdade na noção de justiça.” E complementa o autor, “a simples noção de igualdade não é suficiente para expressar o critério de justiça. O dar a cada um o mesmo não é medida ideal.

⁴ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35ª Edição .Rio de Janeiro: Forense, 2013, pag. 108.

A construção de uma sociedade justa constitui fundamento da República Brasileira, sendo dever do Poder Judiciário, como um de seus poderes, garantir a efetividade da norma.

Com precisão, Fabrício Reali Zia⁶ pontua que:

Não há, como se viu, qualquer ingerência indevida ou quebra da célere divisão dos poderes, eis que os direitos fundamentais conformam a atuação dos Poderes da República, um deles, por outorga da própria Constituição, é o responsável pela imposição a todos da observância fiel aos direitos fundamentais.

Cappelletti e Garth⁷ afirmam que:

O direito de acesso à Justiça é considerado como o mais básico dos direitos humanos, sendo este o responsável pela efetividade dos demais direitos que incluem, além dos civis e políticos, gerados no século XVIII, os direitos sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, a expressão “acesso à Justiça” vai além do direito de acesso ao Poder Judiciário, compreendendo-a como o acesso uma ordem jurídica que vá proporcionar ao cidadão “resultados que sejam individual e socialmente justos.

A participação ativa do cidadão junto ao Poder Judiciário pela busca de proteção de seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais constitui elemento da cidadania e, portanto, fundamento do Estado Democrático de Direito⁸.

Nesta linha de intelecção, o conceito de cidadania não se concebe como mera invocação de direitos civis e políticos, dentro da perspectiva da igualdade formal, como também da efetiva implementação de direitos econômicos, sociais e culturais visando a igualdade material.

Juvêncio Borges da Silva⁹ conclui que:

Na primeira acepção, o acesso à Justiça implica em que o sistema judiciário deve ser acessível a todas as pessoas, indistintamente, independentemente de raça, sexo, condição social etc. Na segunda acepção, o sistema judiciário precisa também ser efetivo, ou seja, precisa distribuir justiça no âmbito individual e social. Nesta segunda perspectiva, o sistema judiciário deve ser um instrumento para mitigar as injustiças sociais, contemplando os aspectos de natureza social em suas decisões.

⁶TRINDADE, Edi Aparecido. MELLIN FILHO, Oscar (orgs). In **Acesso à Justiça**. Campinas/SP: Editora Alínea, 2012. Capítulo 6, p. 99.

⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

⁸BRASIL. Constituição Federal. Artigo 1º, inciso II.

⁹SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça como direito Fundamental e sua efetivação Jurisdicional. In **Revista de Direito Brasileira** Ano 3 – Volume 4 – Jan-Abril/2013.

Conjugando-se as perspectivas formal e material, o acesso a justiça constitui importante mecanismo de combate às desigualdades sociais, uma vez que os direitos desta natureza, não obstante inseridos como fundamentais na Constituição Federal, têm sido reiteradamente alvo de omissões e distorções por parte dos poderes com dever de implementá-los.

Nesta linha de argumentação, o acesso à justiça, ao lado de outras condições, integra o rol do mínimo existencial que garante à pessoa condições básicas para viver com dignidade¹⁰

3 DIMENSÕES DO ACESSO Á JUSTIÇA

Dentro do contexto histórico, o acesso à justiça deve ser analisado a partir dos movimentos de evolução da sociedade.

Em um primeiro momento, marcado pelos ideais liberais dos séculos XVIII e XIX, a proteção estatal dos direitos fundamentais, no qual se inclui o acesso à justiça, relegava-se à esfera formal. No campo material, as desigualdades econômicas e sociais favoreciam os mais abastados, tornando inviável a busca da tutela pelos mais pobres.

Diante dos avanços proporcionados pela concepção do Estado de Bem Estar Social (*WelfareState*), a proteção que se conferia aos direitos subjetivos dos cidadãos se revelou inadequada ao alcance das relações emergidas dos diferentes corpos da sociedade¹¹.

Neste enfoque, Cappelletti e Garth classificaram os movimentos de acesso à justiça em três espécies de “ondas renovatórias”¹².

A 1ª (primeira) acepção diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça, tendo como marco no Brasil a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Mais tarde, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos foi inserida no catálogo dos direitos e garantias fundamentais - inciso LXXIV do artigo 5.º, da Constituição Federal de 1988.

¹⁰FERREIRA, Ryldson Martins . Mínimo Existencial, Acesso à justiça e Defensoria Pública: Algumas aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, jan./jun. 2013, p. 147-169.

¹¹VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidades, inovações e ausências. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 67, set./dez. 2015, p. 7-17.

¹²CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

Se por um lado foi preenchida a lacuna do acesso jurisdicional aos economicamente vulneráveis, os mecanismos processuais de cunho eminentemente individual não se mostravam eficazes para a tutela dos direitos transindividuais.

Assim, foram relacionadas vias de representação dos direitos difusos e coletivos como 2ª (segunda) *Onda Renovatória*, a exemplo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante criados instrumentos de acesso aos economicamente vulneráveis e viabilizada a defesa dos direitos transindividuais, a jurisdição ainda não era capaz de entregar aos jurisdicionados um processo célere e eficaz quanto satisfação do direito tutelado.

Nesse sentido, a 3ª (terceira) *Onda Renovatória* está relacionada à criação de meios que viabilizem a desburocratização da resolução dos litígios, conferindo-lhes celeridade e efetividade.

Propõe-se nesta última linha de pensamento a alteração de procedimentos, a mudança na estrutura dos tribunais, o aperfeiçoamento dos mecanismos informais de resolução de conflitos, entre outras ideias, para se atingir o ideal acesso à justiça.

Tal classificação é consagrada – e não superada, sendo atualmente estudada a partir de novos prismas na medida em que a ciência jurídica deve evoluir no compasso da sociedade para atender seus anseios.

Atualmente se vislumbra a existência da 4ª (quarta) e 5ª (quinta) *Ondas* de acesso à justiça¹³.

Em apertada síntese, a quarta onda renovatória está associada a melhor formação dos prestadores de serviços jurídicos, a exemplo do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça, do Defensor Público, Advogado, entre outros, visando viabilizar o adequado acesso dos jurisdicionados ao sistema de justiça.

Por sua vez, a quinta onda renovatória propõe que o cidadão, como destinatário das políticas estatais de acesso ao sistema de justiça, tenha participação decisiva em tais ações por meio do discurso.

Os movimentos de acesso à justiça têm especial relevância no estudo do instituto da Repercussão Geral, aperfeiçoado com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

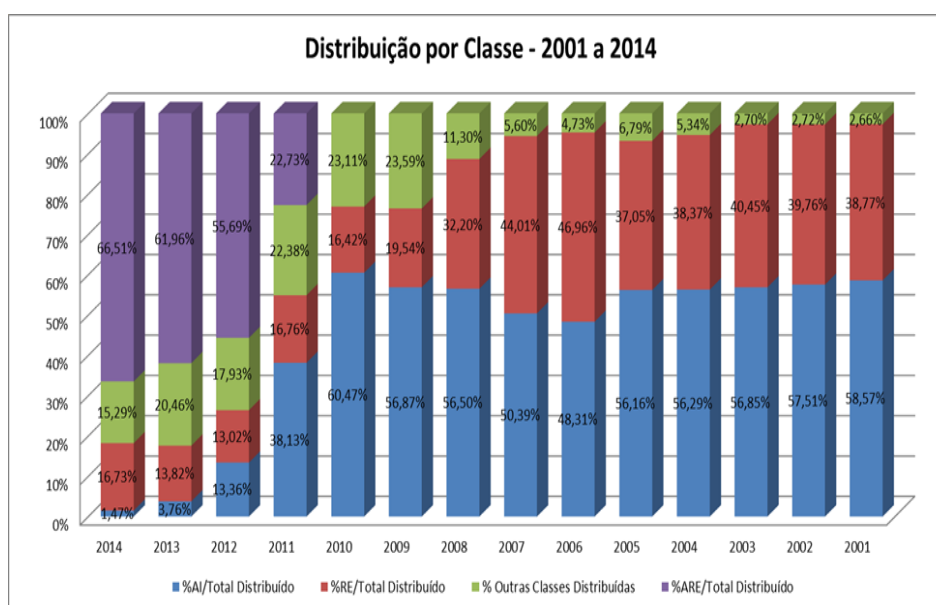
¹³PEREIRA, Mariana Musse. EMERIQUE. Lilian Márcia Balmant. **O Acesso à Ordem Jurídica Justa no Procedimento Administrativo Ambiental**. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. 2015.

4 DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ao passo que os instrumentos que propiciaram o alargamento do acesso à tutela jurisdicional ampliaram a esfera de proteção dos direitos individuais e sociais, por outro fizeram com que o número de demandas crescesse demasiadamente, abarrotando as diversas instâncias do Poder Judiciário e obstaculizando a prestação de um serviço jurisdicional regular.

No âmbito da mais alta corte do País, dados obtidos a partir do Portal de Informações Gerenciais do STF apontam que, ano a ano, o número de Recursos Extraordinários distribuídos evoluía acentuadamente, chegando a ocupar mais de 50% de todos os processos do acervo do tribunal.

Gráfico1- Recursos Extraordinários Distribuídos.



Fonte: <http://portal.stf.jus.br>

A estatística revelou a necessidade de se implementar um instrumento de racionalização da atividade jurisdicional no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim, via da emenda constitucional n. 45, de 2004, nomeada de “Reforma do Poder Judiciário”, acrescentou-se à Constituição Federal o artigo 102, §3º, *in verbis*:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Conforme informações da Secretaria Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Repercussão Geral tem como finalidades “Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa” e “Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional”.¹⁴

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A demonstração de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário consiste em decisivo passo para a construção de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF), concretizando a um só tempo o direito fundamental à tutela jurisdicional prestada em prazo razoável (arts. 5º, LXXVIII, CF e 4º, CPC) e a necessidade de racionalização judiciária¹⁵.

A norma constitucional que instituiu a Repercussão Geral foi inicialmente disciplinada pela Lei 11.418 de 2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, e posteriormente regulamentada no Regimento Interno do STF, pelas Emendas Regimentais n. 21/2007, 22/2007, 23/2008, 24/2008, 27/2008, 31/2009, 41/2010, 42/2010, 47/2012 e 49/2014.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015¹⁶, a matéria encontra-se prevista nos artigos 1.029 a 1.041, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de “filtro constitucional” dos recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a este cabe, com exclusividade, reconhecer a existência ou inexistência da repercussão geral, independentemente de sua fundamentação ser alocada em tópico preliminar específico¹⁷. Nesse sentido é o Enunciado 24 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A existência de repercussão geral terá de ser

¹⁴**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS.** In: Supremo Tribunal Federal, disponível em <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>, acesso em 27 fev.2018, Il.color.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 976.

¹⁶ Enunciado administrativo n. 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

¹⁷ A codificação processual anterior previa expressamente que a repercussão geral deveria ser tratada como matéria preliminar – artigo 543-A, §2º.

demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico".

Interposto o Recurso Extraordinário, a análise da existência da repercussão geral é de competência exclusiva do STF, cujo afastamento depende do voto de 2/3 de seus integrantes.

Na linha do que já preconizava a legislação revogada, a nova codificação processual presume a existência de repercussão geral quando o acórdão recorrido contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF, trazendo como novidade a mesma lógica quando o acórdão recorrido tenha reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal.

Controvérsias surgiram diante da previsão do artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

De fato, a novidade legislativa ampliou a extensão do efeito suspensivo a todos os processos pendentes, de natureza cível ou criminal, que envolvam interesses individuais ou coletivos, caso reconhecida a repercussão geral.

De amplitude mais restrita, o artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 preconizava que somente seriam sobrestados os recursos extraordinários que versassem sobre a mesma matéria.

No entanto, antes mesmo da sobredita alteração normativa, no julgamento de questão de ordem no Recurso Extraordinário 576.155, com fundamento no artigo 328 de seu Regimento Interno¹⁸, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao relator a possibilidade de sobrestamento de todos os processos que tratassem da matéria de mérito submetida à análise da Corte.

Intenso debate reside também no tocante à correta interpretação do dispositivo quanto à obrigatoriedade da suspensão dos processos em todo território nacional pelo relator.

Isto porque a fórmula empregada pelo legislador ordinário parece sugerir que a suspensão de processos ocorre de forma automática (*ex lege*), ou seja, em decorrência do próprio reconhecimento da repercussão geral.

¹⁸Art. 328 - Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Tal linha de raciocínio foi expressamente adotada nos recursos extraordinários 852.475e 928.902, ambos sob a relatoria do então Ministro Teori Zavascki, que determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratavam dos temas sub judice.

Na doutrina, o posicionamento é defendido por Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁹, relatora da comissão de juristas encarregada da elaboração do novo Código de Processo Civil, para quem o efeito suspensivo de todos os processos em território nacional tem por objetivo concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia.

A mesma linha de pensamento é defendida por Fredie Didier Jr, o qual, no entanto, restringe a aplicabilidade da norma apenas aos recursos extraordinários repetitivos, afastando-a, por esta razão, dos julgamentos realizados por turma e em incidente de assunção de competência²⁰.

Para Pedro Miranda de Oliveira²¹:

O maior significado do referido requisito reside justamente no impedimento do acesso seriado de recursos sobre a mesma à referida Corte. E isso somente será alcançado se os tribunais locais e órgãos de primeira instância procederem a suspensão de todos os processos veiculadores da mesma tese jurídica, a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Reforça o entendimento a crescente onda de uniformização da jurisprudência, agora estampada no *caput* do artigo 926 do Código de Processo Civil²².

Ainda que o efeito vinculante da decisão não tenha sido expressamente reconhecido no artigo 927 do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a repercussão geral, a orientação firmada no processo paradigma deverá ser observada em todos os processos suspensos, sob pena do sistema revelar-se incoerente e entrar em colapso ante as reclamações dirigidas ao Supremo Tribunal Federal para garantir a autoridade de suas decisões (art. 988, inc. II, do CPC).

A finalidade é que o precedente formado no julgamento do recurso representativo de controvérsia constitucional, que teve a repercussão geral reconhecida, produza efeitos expansivos verticais sobre as demais instâncias do Poder judiciário, de modo que o STF

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. In **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2318.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Jus Podium, 2017, Pag. 429.

²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. In **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2318.

²² Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

precise decidir uma única vez a questão, cabendo às instâncias ordinárias dar efeito multiplicador ao precedente, no julgamento subsequente e definitivo dos casos concretos condicionáveis à mesma *ratio decidendi*²³.

Certamente, prestigiando-se este raciocínio, os jurisdicionados que tivessem seus processos suspensos não correriam o risco de decisões discrepantes daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Há de se salientar que a redação original do artigo 1035, §§9º e 10, do novo Código de Processo Civil previa o prazo de 1 (um) ano para o julgamento do *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal. Superado o prazo, cessado estava o sobrestamento dos feitos.

A estratégia traçada pelo legislador era óbvia: não submeter o jurisdicionado a amarra processual por tempo indefinido, sem solução definitiva da lide, situação claramente incompatível com o primado do acesso à justiça.

O bom senso legislativo, contudo, não perdurou por muito tempo. Isto porque o §10 do artigo 1.035 foi expressamente revogado pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, abrindo espaço para a vigência indefinida da suspensão.

Em trabalho intitulado “Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal”, o Ministro Luís Roberto Barroso²⁴ apontou que: “tomando como referência a média anual de julgamento de processos com repercussão geral admitida, seriam necessários mais de 12 (doze) anos para julgamento do estoque de repercussões gerais já reconhecidas”.

Assim, a adotar-se a tese que advoga a suspensão automática de processos em todo território nacional, sujeitar-se-á, o cidadão, que busca a resolução de seu litígio em tempo razoável, por tempo indefinido, às intempéries que acometem a mais alta corte do país.

Tal cenário inviabiliza a concretização dos direitos e garantias fundamentais, sendo “insofismável que um processo que se estende por anos não compraz a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal²⁵”.

Conquanto, parte significativa da doutrina e jurisprudência pátria tenha se apoiado nestes argumentos, visando sustentar a tese da suspensão automática, surgiram vozes dentro do próprio Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, de que a norma prevista no artigo 1035, §5º, confere poder discricionário para o relator determinar o sobrestamento.

²³MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 476.

²⁴BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. acesso 01 jul 2018.

²⁵LEAL JUNIOR, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o Acesso à Justiça no Estado Brasileiro Contemporâneo. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, ano 42, n.265, mar./2017, p. 39.

Foi assim que, em 07 de junho de 2017, em questão de ordem julgada pelo plenário nos autos do RE 966.177, o Supremo Tribunal Federal, revendo anterior posicionamento adotado pelo Ministro Luiz Fux, firmou orientação de que a norma não é impositiva quanto à suspensão automática.

Como alhures mencionado, a nova processualística, permeada por valores constitucionais, não se concebe mais como mero direito de ação, o que corresponde à dimensão puramente formal.

Importante ressaltar a posição do Ministro Marco Aurélio, que assentou a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC, nos moldes do que havia sustentado no julgamento de questão de ordem no Recurso Extraordinário 576.155, oportunidade em que pontuou:

Eu creio que não temos o poder de simplesmente dizer que essas partes que estão litigando na origem sem serem ouvidas ficarão com os processos dos quais participam sobrestados, não dando o Estado a sequência que é própria à garantia de acesso ao Judiciário, afirmou. Segundo ele, o caso contraria a garantia constitucional do acesso ao Judiciário ao suspender a jurisdição na origem, apanhando, sem exame caso a caso, inúmeros processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O posicionamento da suspensão automática diante da repercussão geral reconhecida, ainda que se pretenda fundamentá-lo nos conceitos de segurança jurídica, isonomia e uniformidade da jurisprudência, não se coaduna com o fim constitucional de acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sob o viés do neoconstitucionalismo, a Constituição deixou de vista como documento essencialmente político, sendo conferida às suas disposições *status* de norma jurídica, dotada de superioridade no ordenamento, de modo a invalidar situações com ela incompatíveis.

Impõe-se ao intérprete, ainda, no âmbito de concretização da norma, extrair a máxima efetividade dos direitos fundamentais para que sejam plenamente implementados.

Nesta linha de argumentação, a interpretação mais condizente da regra prevista no artigo 1035, §5º, do Código de Processo Civil, é no sentido da discricionariedade da suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional, pois viabiliza o acesso igualitário e efetivo a justiça.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4ª edição. São Paulo. Saraiva, 2013, p. 221.

BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>. acesso 01 jul 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.8.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Jus Podium, 2017, Pag. 429.

FERREIRA, Ryldson Martins. Mínimo Existencial, Acesso à justiça e Defensoria Pública: Algumas aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, jan./jun. 2013, p. 147-169.

LEAL Junior, João Carlos. Neoconstitucionalismo e o Acesso à Justiça no Estado Brasileiro Contemporâneo. **Revista de Processo**, ano 42, n. 265,p.39, mar.2017. Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 476.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 976.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 83.

PEREIRA, Mariana Musse. EMERIQUE. Lilian Márcia Balmant. **O Acesso à Ordem Jurídica Justa no Procedimento Administrativo Ambiental**. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. 2015.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS. In: Supremo Tribunal Federal, disponível em <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>, acesso em 27 fev.2018, II.color.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 35ª Edição, p. 108.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça como direito Fundamental e sua efetivação Jurisdicional. In **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3 – Volume 4 – Jan-Abril/2013.

TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIM FILHO, Oscar. **Acesso a Justiça**. (orgs). Campinas/SP: Editora Alínea, 2012. Capítulo 6, p. 99.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidades, inovações e ausências. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 67, set./dez. 2015, p. 7-17.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1507.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2318.

Submissão: 18.09.2018

Aprovação: 20.10.2018